



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Boletim Jurídico

Nº 31

LEGISLAÇÃO

Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002

(Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade)

JULGADOS – INTEIRO TEOR

**Salário-Maternidade - Mãe Adotante
e**

**Execução Fiscal – Prescrição Intercorrente -
Decretação de Ofício**

JURISPRUDÊNCIA

**Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal**

Escola da Magistratura

ABRIL, 2002

**(Seleção de ementas
publicadas pelo STF, STJ E
TRF DA 4ª REGIÃO)**

Apresentação

Nesta edição, o Boletim Jurídico apresenta em inteiro teor duas decisões, selecionadas pelo seu conteúdo hermenêutico, que ressaltam o papel do julgador na aplicação do direito.

A primeira delas, se antecipando à publicação da Lei 10.421/2002, reconhece os direitos da mãe-adotante e pode ser utilizada na decisão dos fatos que não se encontrem ao abrigo da vigência da referida lei.

Da mesma forma, a segunda decisão, produto de um trabalho de interpretação, tem por escopo a racionalização do trabalho jurisdicional, dando solução, através do reconhecimento da prescrição intercorrente, a um significativo número de casos que, de outra forma, resultariam em prolongadas pendências.

Dúvidas, Comentários
e/ou sugestões
emagis@trf4.gov.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

LEI nº 10.421, de 15 DE ABRIL 2002

(Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade)..... 07

JULGADOS – INTEIRO TEOR

SALÁRIO-MATERNIDADE – MÃE ADOTANTE. 09

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO..... 12

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

01 - Benefício assistencial. Portador de deficiência. Concessão. Requisito 15

DIREITO PENAL

01 - Crime contra a segurança nacional. Crime político. Requisitos. Porte de arma. Crime comum 15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

01 - Aposentadoria especial. Auxílio-doença. Acumulação. Prova. Nexo causal. Doença. Trabalho..... 15

02 - Aposentadoria especial. Professor. Aposentado. Acumulação. Impossibilidade..... 16

03 - Aposentadoria por invalidez. Salário-de-contribuição. Correção monetária..... 16

04 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Menor de quatorze anos. Tempo de serviço. Contagem 16

05 - Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão. Tempo de serviço. Atividade especial. Atividade comum..... 16

06 - Auxílio-doença. Contribuição previdenciária. Não-recolhimento. Incapacidade. Qualidade de segurado 16

07 - Benefício previdenciário. Pagamento. Atraso. Legitimidade passiva..... 17

08 - Pensão por morte. Cota familiar. Recálculo 17

EXECUÇÃO FISCAL

01 - Auxílio-creche. Natureza jurídica. Indenização. Salário de contribuição. Exclusão.....	17
02 - Embargos à execução. Documento. Prova. Cumprimento. Obrigação. Arquivamento. Prazo. Dez anos. Inadmissibilidade.....	17
03 - Interpretação da lei. Favorecimento. Executado. Penhora. Substituição. Inaplicabilidade.....	18
04 - Refis. Desistência da ação. Homologação. Extinção do processo. Honorários advocatícios.....	18
05 - Sucessão. Responsabilidade tributária.....	18

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

01 - Competência. Concussão. Servidor público federal	19
02 - Competência. Justiça Estadual. Crime contra a economia popular. Empréstimo. Cartão de crédito	19
03 - Competência. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Transporte. Madeira. Ibama. Autorização. Inexistência	19
04 - Competência. Justiça Federal. Pena privativa de liberdade. Cumprimento. Estelionato. Autarquia. Contraditório. Ampla defesa. Violação. Inocorrência	19
05 - Competência. Justiça Federal. Prefeito. Malversação. Verba pública. União	20
06 - Documento falso. Carteira Nacional de Habilitação. Posse. Atipicidade.....	20
07 - Entorpecente. Tráfico internacional. Expulsão. Estrangeiro. Poder Judiciário. Interferência. Impossibilidade	21
08 - Habeas corpus. Progressão de regime. Regime semi-aberto. Estabelecimento penal. Compatibilidade. Regime de cumprimento da pena. Regime aberto. Admissibilidade. Prisão domiciliar.....	21
09 - Intimação. Telefone. Validade. Requisitos. Descumprimento. Nulidade	21
10 - Tráfico de entorpecente. Dosimetria da pena. Quantidade. Espécie. Circunstâncias judiciais	21

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

01 - Antecipação de tutela. Benefício previdenciário. Audiência. Prova pericial. Desnecessidade	22
02 - Aposentadoria especial. Restabelecimento. Trabalhador rural. Prova. Antecipação de tutela	22
03 - Aposentadoria por idade. Contribuição previdenciária. Carência	23
04 - Aposentadoria por idade. Perda da qualidade de segurado. Empregado doméstico. Carência. Contribuição previdenciária. Atraso. Recolhimento. Impossibilidade	23
05 - Aposentadoria por idade. Relação de emprego. Ascendente. Descendente. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Perda da qualidade de segurado. Inocorrência .	23
06 - Aposentadoria por idade. Requisitos. Descumprimento	23
07 - Aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Termo inicial. Prova. Inexistência	24
08 - Aposentadoria por invalidez. Reajuste. Aplicação. ADCT	24
09 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade. Concomitância. Inocorrência	24
10 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Vigia. Periculosidade. Prova. Desnecessidade	24
11 - Atividade rural. Início. Prova material	24
12 - Auxílio-doença. Restabelecimento. Prova. Inexistência.....	25
13 - Auxílio-reclusão. Natureza jurídica. Salário-de-contribuição	25
14 - Benefício assistencial. Deficiente físico. Requisitos. Incapacidade física. Incapacidade econômica. Legitimidade. Ministério Público	25
15 - Benefício assistencial. Deficiente mental. Antecipação de tutela. Concessão. Incapacidade econômica. Prova	26
16 - Benefício previdenciário. Pagamento. Atraso. Correção monetária. Juros. Honorários. Perito	26
17 - Benefício previdenciário. Requerimento administrativo. Parte. Inexistência. Ato de ofício. Impossibilidade	26
18 - Exame pericial. Incapacidade física. Perito. Substituição. Inadmissibilidade	26
19 - Pensão por morte. Beneficiário. Habilitação.....	27
20 - Pensão por morte. Companheiro. Ausência. Incerteza. Morte. Impossibilidade	27
21 - Pensão por morte. União estável. Prova. Dependência econômica. Presunção.....	27
22 - Renda mensal vitalícia. Ajuizamento. Anterioridade. Extinção	27
23 - Salário-base. Classe. Regressão. Progressão. Direito adquirido.....	27

EXECUÇÃO FISCAL

01 - Embargos à execução. Inexistência. Ação anulatória. Possibilidade.....	28
02 - Embargos à execução. ITR. Ilegitimidade passiva. Tempestividade. Honorários advocatícios	28
03 - Responsabilidade tributária. Atividade comercial. Sucessão. Insuficiência de prova.....	28

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

01 - Competência. Justiça Estadual. Crime de injúria. Vereador. Policial Federal	28
02 - Competência. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Pesca. Mar territorial	29
03 - Competência. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Pesca. Local proibido. Mar territorial. Resistência. Lesões corporais	29
04 - Contribuição previdenciária. Omissão. Recolhimento. Denúncia. Recebimento. Extinção da punibilidade	29
05 - Crime contra a fauna. Espécie em extinção. Agravante. Laudo pericial. Inexistência. Prescrição	30
06 - Crime contra a fauna. Pesca. Estado de necessidade. Inocorrência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....	30
07 - Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Consórcio. Competência. Justiça Federal. Gestão fraudulenta. Apropriação indébita. Concurso aparente de normas. Princípio da especialidade. Pena-base. Aumento. Circunstâncias judiciais	30

LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)"(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Junior

Paulo Jobim Filho

José Cechin

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.4.2002

Nova redação do artigo 71 da Lei 8.213/91.

LEI Nº 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR) **(Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94 e alterada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Parágrafo único. **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)**

~~Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.~~

~~Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.~~

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. **(Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: **(Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94 e Alterada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; **(Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99))**

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; **(Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." **(Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99))**

Salário-Maternidade - Mãe Adotante

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.045700-1/PR

Relator: O Exmo. Sr. Des. Federal Tadaaqui Hirose

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Dr. Osvaldo Betin Boareto

Apelado: Sandra Maria Hermann Schiavini

Advogado: Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Coronel Vivida/PR

EMENTA

Previdenciário. Salário-Maternidade. Mãe adotante. Prazo de concessão do benefício. Lei 8.213/91, art. 71. Constituição Federal, arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 227, § 6º. Marco inicial do benefício. Honorários advocatícios.

1. Embora não haja legislação expressa que dê guarida à concessão do salário-maternidade à mãe adotante, é de ser mantida a sentença que concedeu o benefício, pelo prazo de 120 dias, por aplicação analógica do art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. 2. A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo. 3. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação são devidos até o efetivo cumprimento do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2001.

Des. Federal *Tadaaqui Hirose*, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. Federal Tadaaqui Hirose: Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que, julgando procedente o pedido, condenou o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, mãe adotante, pagando o benefício mensal durante o período previsto em Lei, desde o requerimento administrativo, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, confirmando a tutela antecipada concedida no início do processo. Determinou, ainda, o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, recorre a Autarquia, sustentando que o benefício do salário-maternidade não se estende à mãe adotiva, não havendo previsão legal nem constitucional para a concessão de tal benefício. Requer, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Des. Federal Tadaaqui Hirose: Controverte-se nos autos acerca do direito da autora, mãe adotante, à concessão de salário-maternidade.

O benefício do salário-maternidade vem delineado nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e artigos 91 e seguintes do Decreto nº 2.172/97, sendo devido diretamente pela Previdência Social à

segurada empregada, no valor integral de sua remuneração, pelo período de 120 dias, independentemente de carência:

“Art. 71 – O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Tal benefício consiste, em outras palavras, no pagamento de pecúnia à segurada para que esta possa, por um período predeterminado, não necessariamente restabelecer-se do parto, mas cuidar e gozar da companhia da criança, nesse momento tão dependente da mãe.

Pelo que se depreende da lei, esta considera como mãe apenas aquela que efetivamente gera a criança, tomando inclusive como base a época do parto para determinar seu afastamento e retorno ao labor.

Não obstante, nossa Lei Maior, fundamento de validade de todo ordenamento jurídico, no capítulo em que trata da Previdência Social, outorga, no inciso II do art. 201, *proteção à maternidade, especialmente à gestante*, definindo assim que a maternidade, num sentido “lato”, tem proteção do Estado, incluindo-se aí a gestante. Quer dizer: não só a gestante foi protegida pelo legislador constitucional, mas, sim, o advento da maternidade como interesse social e familiar.

O cuidado que uma mãe que gera o filho a ele dispensa é o mesmo da mãe adotiva para com a criança adotada. Não se pode medir o amor de uma mãe apenas porque esta efetivamente gerou o filho.

Por outro lado, a Constituição Federal protege expressamente a criança em diversos dispositivos (art. 6º, *caput*, v.g.), não havendo mais distinção quanto à filiação, conforme se verifica pela redação do art. 227, § 6º:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus artigos 20, 26 e 41, também contém previsão no mesmo sentido.

Desse modo, toda a interpretação da legislação subordinada à Constituição da República deverá ser de forma a tratar com igualdade quem esta igualou.

Em que pese seja o salário-maternidade benefício previdenciário, a jurisprudência do TST converge nesse mesmo sentido:

“LICENÇA-MATERNIDADE – MÃE ADOTIVA.

O Direito do Trabalho, que guarda certa similitude de proteção social, não pode ficar alheio às necessidades atuais concernentes à proteção do menor abandonado, razão pela qual devem ser reconhecidas à mãe adotiva, as prerrogativas atribuídas à mãe biológica, previstas no referido dispositivo constitucional.” (RR, 2ª Turma, Ac. 2626 de 23.04.97, Rel. Min. Valdir Righetto)

“SALÁRIO-MATERNIDADE – MÃE ADOTIVA.

Inobstante a legislação trabalhista seja omissa acerca do direito à licença-maternidade da mãe adotante, negar tal direito a esta, contudo, importaria discriminação ao próprio filho adotivo, contrariando-se, assim, a Carta Magna que, ao instituir a licença-maternidade, visou resguardar o interesse social em que o novo ser humano alcance desenvolvimento pleno e satisfatório sob os aspectos físico e psicológico. Ao Estado, enquanto comunidade, interessa a formação de um ser humano hígido, saudável. E nisso é insubstituível o papel da mãe, especialmente nos primeiros meses, seja o filho natural, ou não.” (RR, 1ª Turma, Ac. 4611 de 04.06.97, Rel. Min. Lourenço Prado)

“LICENÇA-MATERNIDADE – MÃE ADOTIVA.

A mãe adotante de recém-nascido, cuja integridade objetivam a Constituição e a Lei proteger, tem direito à licença maternidade, em igualdade de condições com a mãe biológica. Inteligência do artigo duzentos e vinte e sete, parágrafo sexto, da Constituição Federal.” (RR, 5ª Turma, Ac. 240925 de 18.11.98, Rel. Min. Gelson de Azevedo)

“LICENÇA-MATERNIDADE – MÃE ADOTIVA.

O princípio de proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a aplicação analógica, nos termos do artigo oitavo da CLT, dos benefícios legais concedidos à gestante, tal como o direito ao gozo da licença-maternidade, para a mãe adotiva, uma vez que o que se objetiva é proteger a maternidade e não estritamente a mãe empregada.” (RR, 4ª Turma, Ac. 269871 de 19.08.98, Rel. Min. José Carlos Perret Schulte)

Já a Lei nº 8.112/90, em seu art. 210, em consonância com os dispositivos antes citados, prevê, para o caso de mãe adotante, a concessão de 90 dias de licença remunerada no caso de adoção de criança até um ano de idade, e de 30 dias para menor com mais de um ano de idade.

No presente caso, a autora providenciou, logo após o deferimento do Termo de Guarda (fls. 23 e 24), no requerimento administrativo junto ao INSS para obtenção do salário-maternidade (fl. 35). Nessa época, contava a criança com pouco mais de 3 meses de vida.

Verifica-se que a intenção da mãe, ao requerer o benefício, foi justamente poder fazer-se presente junto da criança, no momento em que esta mais precisa de cuidado.

Refira-se que não se trata apenas de proteger direitos dos filhos, como pretende a Autarquia, mas, sim, outorga de proteção à toda família. E, por óbvio, protegendo-se a mãe, está-se resguardando, como consequência, a própria criança.

As palavras proferidas pelo eminente relator do Agravo de Instrumento nº 1998.04.01.053856-5, intentado pelo INSS visando à cassação da decisão que, em sede de tutela antecipada, concedeu o benefício à autora, Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, ilustram perfeitamente tal pensamento:

“Ademais, frise-se, que se o contato materno é de reconhecida importância nos primeiros meses de vida do ser humano, tanto que foi alçado à categoria de direito da trabalhadora, quanto mais na hipótese de adoção, pois em virtude da ausência de período gestacional, é nele que irão se constituir e afinar os laços de sentimento entre a mãe adotiva e o adotado”.

Assim, não há como obstar tal pleito, uma vez que possível a interpretação analógica, consoante artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, para estender à adotante o direito ao salário-maternidade.

Resta estabelecer o prazo de concessão do benefício. Entendo que, embora haja previsão expressa no Estatuto dos Funcionários Públicos quanto ao benefício em questão, não há porque aplicar norma hierarquicamente inferior à nossa Lei Maior enquanto esta contém, em seu art. 7º, inc. XVIII, norma mais benéfica à autora. Desse modo, é de ser concedido salário-maternidade à apelada, no valor integral de seus vencimentos como empregada, pelo prazo de 120 dias, tal qual concedido em sentença, desde a data do requerimento administrativo.

Finalmente, é de se salientar que encontra-se atualmente tramitando no Congresso Nacional Projeto de Lei, de autoria da Senadora Marluce Pinto, publicado no Diário do Senado Federal de 10.08.2000, que dispõe sobre a licença-maternidade e salário-maternidade das mães adotantes ou com guarda judicial de crianças, em consonância com o entendimento aqui exposto:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 71-A. O salário-maternidade é devido às seguradas, inclusive as domésticas, adotantes ou com guarda judicial de crianças, pelo período de cento e vinte dias, quando a criança tiver menos de um ano de idade, e de trinta dias, quando a criança tiver entre um e cinco anos de idade.”.

Logo, não resta a menor dúvida de que, embora não haja legislação expressa que dê guarida à pretensão da autora, é de ser concedido o benefício do salário-maternidade pleiteado em sede de inicial, pelo prazo já concedido em sentença, em conformidade com os princípios e regras contidos em nossa Constituição Federal.

Apenas a título de explicitação, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação estão em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.009712-0/SC, decisão unânime, DJU 18.06.2001), sendo devidos até o efetivo cumprimento do julgado.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso e à remessa oficial.

É o voto.

Execução Fiscal – Prescrição Intercorrente- Decretação de Ofício.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.041855-0/RS

Relatora: A Exma. Sra. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Dr. Ricardo Rheingantz Abuchaim

Apelados: Jato Cargas Ltda. e outros

EMENTA

Execução fiscal. Suspensão do feito. Art. 40 da LEF. Prescrição intercorrente. Decretação ex officio. Possibilidade.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do CTN. A suspensão da execução fiscal não afasta a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Em que pese o fato de que a prescrição constitui matéria de defesa do réu, não pode ser decretada sem provocação do interessado, a situação em tela requer tratamento especial, por tratar-se de situação excepcional.
3. Após decorrido o prazo prescricional, não resta ao credor qualquer interesse em promover o andamento do feito. Da mesma forma, não se pode esperar do devedor – sequer citado – iniciativa no sentido de pleitear o reconhecimento da prescrição. Assim, a autorização ao juiz para que declare, *ex officio*, a ocorrência da prescrição intercorrente apresenta-se como medida razoável, a fim de evitar o tumulto causado pela pendência do processo por tempo indeterminado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2002.

Des. Federal *Maria Lúcia Luz Leiria*, Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria: Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 89.10.01391-5, na qual o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

A ação foi ajuizada em dezembro de 1983. Não tendo sido encontrados a devedora ou os bens de seu patrimônio, o processo foi arquivado, com base no art. 40 da LEF, em 13.11.90 (fl. 30). Na decisão atacada, a MM. Juíza *a quo* entendeu configurada a prescrição intercorrente, diante da suspensão do feito por prazo superior a cinco anos, incidindo a norma do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Irresignada, apela a União, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de decretação *ex officio* da prescrição, visto tratar-se de direito patrimonial, e a inaplicabilidade do art. 174 do CTN, tendo em vista que o art. 40 da LEF determina que o prazo prescricional não correrá durante o período de suspensão do feito.

Regularmente processados, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria: A suspensão do processo executivo foi deferida com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que assim dispõe:

“Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, *não correrá o prazo de prescrição.*”

A exegese desse dispositivo importa no deslinde de duas questões básicas: a primeira diz respeito à suspensão do feito por tempo superior a cinco anos, prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN; outra diz com a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente por ato de ofício do juízo.

A Lei nº 6.830/80 prevê somente duas hipóteses nas quais se justifica a suspensão do feito, ou seja, sempre que não forem localizados o devedor ou bens deste passíveis de penhora. Com a suspensão da execução, suspende-se, igualmente, a contagem do prazo prescricional. Tal dispositivo, entretanto, não afasta a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de estar-se criando situação não compatível com nosso sistema de direito, em ofensa ao princípio da segurança das relações jurídicas.

O art. 40 da LEF apenas quis dizer que, encontrados o devedor e/ou os bens penhoráveis em seu patrimônio, a execução retomará seu curso, e o lapso temporal em que o feito permaneceu suspenso não será computado para fins de cálculo da prescrição. Assim, a parte credora disporá ainda do prazo que faltava para completar cinco anos, contados desde a ocorrência da última causa interruptiva da prescrição, para cobrar a dívida. Interpretação diversa implicaria sobrepor o art. 40 da Lei 6.830/80 ao art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança do crédito tributário.

Vale transcrever a lição do ilustre Juiz Federal Zuudi Sakakihara, em comentários ao art. 40 referido:

“O art. 40 da Lei nº 6.830/80 perdeu a oportunidade de, mediante uma redação menos obscura, afastar de vez a controvérsia quanto à duração da suspensão da execução fiscal. De qualquer modo, uma compreensão sistemática permite deduzir, primeiramente, que a suspensão da execução não representa uma etapa diferente do arquivamento dos autos que se lhe segue; e, em segundo lugar, que o estado de suspensão persistirá por um prazo indeterminado, que somente cessará com a ocorrência de uma das seguintes situações: a) a localização do devedor ou bens penhoráveis; ou b) *incidência da prescrição intercorrente.*”

(*Execução Fiscal – doutrina e jurisprudência*. Coordenação Juiz Vladimir Passos de Freitas. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 540 - grifei)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssona em admitir a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a execução permaneça suspensa por mais de cinco anos:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEF - EXECUÇÃO ARQUIVADA POR MAIS DE DEZ ANOS: ART. 174 DO CTN - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição, há que se considerar prescrita a execução fiscal.

2. Tese não prequestionada no Tribunal *a quo*. (Súmulas nºs 282 e 356/STF)

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AGA nº 275.900/RS, Relator Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 01.08.2000, p. 248)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 40, DA LEI 6.830/80 E 174 DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 está em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, devendo ser interpretados harmonicamente.

2. Inadmissível estender-se o prazo prescricional por prazo indeterminado, devido à suspensão do processo por período superior a cinco anos.

3. Orientação consagrada pela Eg. 1ª Seção corroborando o entendimento das Turmas que a integram.

4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 194.296/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJ 01.08.2000, p. 235)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

São inviáveis os embargos de declaração que, ao invés de indicar os pontos em que o aresto se omitiu, pretende desenganadamente o rejulgamento da causa.

A Lei 6.830/80 (art. 40) pode estabelecer hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal, não as (causas) de suspensão ou interrupção da prescrição (nem o prazo para a respectiva consumação), matéria que, por força de preceito constitucional, está reservada à Lei Complementar (CTN, art. 74, I).

Permitindo, a Lei (art. 40) a suspensão do processo por prazo indeterminado com a sustação, *pari passu*, do transcurso da dilação para efeito de aperfeiçoamento da prescrição, tornaria o débito tributário, em fase de execução, imprescritível.

Embargos rejeitados. Decisão unânime.” (STJ, 1ª Turma, EDREsp nº 132.846/PR, Relator Min. Demócrito Reinaldo, unânime, DJ 30.11.98, p. 54)

Outra questão, entretanto, refere-se à possibilidade de o juiz reconhecer essa prescrição, independentemente de provocação da parte interessada.

Tenho sustentado, em julgamentos anteriores versando sobre matéria idêntica, que a decretação da prescrição intercorrente não pode ser promovida de ofício pelo juiz da causa. Entretanto, exame mais aprofundado dessas execuções levou-me a adotar posicionamento diverso.

A maior parte da doutrina e da jurisprudência vai nesse sentido, entendendo que o processo deve permanecer suspenso até que, decorrido o prazo prescricional, o devedor promova a extinção do feito em face da prescrição intercorrente. Isso porque, versando a ação sobre direitos patrimoniais, a prescrição constitui defesa do demandado, e somente a este cabe a sua arguição. É lícito ao devedor, inclusive, renunciar à prescrição, pagando a dívida pleiteada pelo credor.

Não se pretende aqui colocar em dúvida a correção desse raciocínio. Busca-se apenas demonstrar que a situação ora apresentada tem caráter excepcional, e como tal deve ser apreciada. Preocupa-me, significativamente, os efeitos da aplicação incontestada dessa doutrina ao caso concreto.

Inúmeras são as execuções ajuizadas pelos entes públicos, nas quais não são localizados os devedores ou bens penhoráveis. Deferida a suspensão, o feito permanecerá arquivado, sem baixa na distribuição, por tempo indeterminado. Após decorrido o prazo prescricional, cessará por completo o interesse do credor na movimentação do processo. Da mesma forma, não se pode esperar do devedor – que, na grande maioria das vezes, sequer fora citado – iniciativa a fim de pleitear a extinção da execução. Se a prescrição não for decretada, o processo permanecerá suspenso para sempre.

Assim, com o intuito de evitar que processos dessa espécie venham a ficar pendentes por tempo indeterminado, causando um tumulto desnecessário à administração judiciária – dentre outros tantos que, infelizmente, não podem ser evitados –, entendo que o juiz está autorizado a decretar a prescrição intercorrente do direito de cobrança do crédito tributário, em caráter excepcional, independentemente de provocação do interessado.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

STF

Direito Previdenciário

01- RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO DO ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA (SÚMULAS 282 E 356).

No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, e de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deveria ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(RE 251395-4 (1421), Rel. o Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, 1ª T., unânime, julg. em 26.02.2002, publ. no DJ1 nº 79, 26.04.2002, p. 79)

Direito Penal

01 - RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMA DE FOGO DE USO EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 7.170/83. CRIME COMUM.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/83, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83. Precedente: RCR 1.468-RJ, Maurício Corrêa para acórdão, Plenário, 23.3.2000. II. - No caso, os recorrentes foram presos portando, no interior do veículo que conduziam, armas de fogo de uso restrito, cuja importação é proibida. III. - Recurso provido, em parte, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja proferida, observado o disposto na Lei 9.437/97, art. 10, § 2º.

(ROCR 1470-7 (1097), Rel. o Exmo. Sr. Min. Carlos Velloso, 2ª T., unânime, julg. em 12.03.2002)

STJ

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS.

1. Mesmo em gozo de aposentadoria especial, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, se comprovado o nexo causal entre a doença e o labor, considerando a inexistência de vedação legal à cumulação dos benefícios. Precedentes desta Corte.

2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir sobre todas as prestações devidas somente até a sentença de 1º grau.

3. Somente com a produção do laudo médico-pericial em juízo que resta comprovada a seqüela e o nexo de causalidade com o trabalho realizado. Deve-se contar daí o termo inicial

para concessão do benefício.

4. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

(REsp 362.030/SP (2001/0117618-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal, 5ª T., unânime, julg. em 05.03.2002, publ. no DJ1 nº 60, 01.04.2002, p. 202)

02 - PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo os expressos termos do art. 6º, § 10, do Decreto nº 2.172/97, o fato de a recorrente já perceber aposentadoria estatutária – professora do Estado - tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial com previsão no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Recurso não conhecido.

(REsp 278.410-RS (2000/0095543-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. Félix Fischer, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ1 nº 70, 15.04.2002, p. 246/247)

03 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(AgRgRES 312.123-SP (2001/0033040-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal, 5ª T., unânime, julg. em 05.03.2002, publ. no DJ1 nº 65, 08.04.2002, p.264)

04 - PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE QUATORZE ANOS. AVERBAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protecionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 400.128/SC (2001/0197677-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal, 5ª T., unânime, julg. em 05.03.2002, publ. no DJ1 nº 60, 01.04.2002, p. 219)

05 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Recurso desprovido.

(REsp 375.929-SC (2001/0152688-9), Rel. o Exmo. Sr. Min. Félix Fischer, 5ª T., unânime, julg. em 19.03.2002, publ. no DJ1 nº 70, 15.04.2002, p. 255)

06 - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS.

A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

Nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm seus limites restritos ao exame da existência de omissão, contradição e obscuridade, podendo, em casos extremos, a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, o que não se vislumbra *in casu*.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(EDRESP 315.749 2001/0038312-2, Rel. o Exmo. Sr. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., unânime, julg. em 06.12.2001, publ. no DJ1 nº 60, 01.04.2002, p. 194)

07 - PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tanto o INSS quanto a União são partes legítimas nas ações em que visa à correção monetária de benefício previdenciário pago com atraso, eis que à autarquia incumbe efetuar o pagamento, e à União, manter à disposição daquela os recursos para satisfação da obrigação.

2. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 365.503- RJ (2001/0131599-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal, 5ª T., unânime, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ1 nº 75, 22.04.2002, p. 236)

08 - PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75, A, E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, *a*, que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 370.030-PR (2001/0136396-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal, 5ª T., unânime, julg. em 05.03.2002, publ. no DJ1 nº 65, 08.04.2002, p.275)

Execução Fiscal

01 - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço. (art. 389, § 1º, da CLT)

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 03.09.86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 267.301-SC (2000/0070869-0), Rel. a Exma. Sra. Min. Eliana Calmon, 2ª T., unânime, julg. em 05.10.2000, publ. no DJ1 nº 80, 29.04.2002, p. 219)

02 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O ART. 32 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRAZO DE ARQUIVAMENTO: DEZ ANOS. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DA LEI QUE O ESTABELECEU (DECRETO 356/91, ALTERADO PELO DECRETO 612/92). INADMISSIBILIDADE.

É inadmissível exigir-se que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações

previstas na Lei nº 8.212/91, consoante o disposto no seu art. 32, § 11, fiquem arquivados durante dez anos, à disposição da fiscalização, a contar da competência de janeiro de 1986, de acordo com a exigência estabelecida em decreto regulamentar (Decreto 356/91, art. 47, § 1º, alterado pelo Decreto 612/92). Na espécie, não cabe aplicar a lei retroativamente, por ausência de previsão legal.

Recurso improvido.

(REsp 383.662-PR (2001/0151812-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira, 1ª T., unânime, julg. em 19.03.2002, publ. no DJ1 nº 75, 22.04.2002, p. 171)

03 - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

- No caso dos autos, e nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, o executado após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária.

- O executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subverter, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

- Precedente.

- Recurso desprovido.

(REsp 389.354-RS (2001/0160664-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, 1ª T., unânime, julg. em 07.03.2002, publ. no DJ1 nº 65, 08.04.2002, p.156)

04 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ADESÃO DA RECORRENTE AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ANUÊNCIA DA OUTRA PARTE. INEXIGÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Interposta a apelação contra decisão que julgou improcedente embargos à execução, se o recorrente, tendo aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, desiste do recurso com fundamento na legislação de regência (Lei nº 9.964/2000), pode o Tribunal *a quo* homologar a desistência, sem a anuência da outra parte e sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo manifestação da parte sobre a desistência do direito em que se funda a ação, o processo, no caso, poderá ser extinto, sem julgamento de mérito.

Recurso improvido.

(REsp 392.510-PR (2001/0179556-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira, 1ª T., unânime, julg. em 07.03.2002, publ. no DJ1 nº 65, 08.04.2002, p.157)

05 - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Segundo o disposto no art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional, uma vez já ocorrido o lançamento definitivo na época da sucessão, o sucessor deverá responder integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

Recurso especial improvido.

(REsp 330.683-SC (2001/0091245-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. Paulo Medina, 2ª T., unânime, julg. em 19.02.2002, publ. no DJ1 nº 65, 08.04.2002, p.191)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. COMPETÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR.

I – Na concussão, o sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada. Se os agentes são servidores ou empregados de entidades federais, a condição de particular das vítimas não afasta a competência da Justiça Federal *ex vi* do art. 109, inciso IV, da *Lex Maxima*. (Precedentes)

II – A falta de notificação prevista no art. 514 do CPP não gera nulidade absoluta se a denúncia está fulcrada em inquérito policial (Precedentes).

Recurso desprovido.

(ROHC 10.853-RS (2000/0142597-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. Félix Fischer, 5ª T., unânime, julg. em 17.05.2001, publ. no DJ1 nº 60, 01.04.2002, p. 187/188)

02 - PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA NACIONAL. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7.492/86.

- A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira circunscreve-se aos casos previstos na Lei nº 7492/86.

- Supostos delitos praticados por operações de empréstimo, utilizando cartão de crédito com simulação de compra, lesando vítima e outros clientes, não consubstanciam operações financeiras, enquadrando-se, em tese, nos crimes contra a economia popular, de competência da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 32.092-SP (2001/0061550-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 3ª T., unânime, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ1 nº 65, 08/04/2002, p. 128)

03 - PENAL. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL.

- Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que os crimes ambientais devem ser julgados, em regra, pela Justiça Estadual, surgindo a competência da Justiça Federal apenas quando houver configurado, em tese, violação a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

- Instaurada a ação penal com base em auto de apreensão lavrado por agentes do IBAMA, sendo autuados o paciente e sua empresa pelo transporte de madeira sem a devida autorização da autarquia federal, resulta presente a possível ofensa a interesse da mesma entidade pública, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

- *Habeas corpus* denegado. Liminar revogada.

(HC 18.366-PA (2001/0106431-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 6ª T., unânime, julg. em 05.03.2002, publ. no DJ1 nº 60, 01.04.2002, p. 224)

04 - CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO CONTRA AUTARQUIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. LEI Nº 9.714/98. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE POR ESTA CORTE. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL QUE EXAMINOU A SUBSTITUIÇÃO DE REPRIMENDAS, POR SE TRATAR DE JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE CONDENOU O RÉU. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MERO EFEITO DA CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não cabe a análise mais acurada da motivação utilizada nas instâncias inferiores para a negativa à incidência da Lei nº 9.714/98, quando do exame dos pressupostos subjetivos

indispensáveis à concessão da substituição de reprimendas, assim como a verificação de sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito, que veda o reexame do material cognitivo.

II. É imprópria a alegação de nulidade na decisão monocrática, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, se evidenciado que o procedimento relativo à remessa dos autos ao Juízo de Execução para a análise da aplicação de substituição da pena privativa de liberdade mostrou-se favorável ao paciente, ressaltando-se que o órgão do *Parquet* manifestou-se na condição de fiscal da lei, e não como parte no feito criminal.

III. A competência para o deslinde de questões relativas ao cumprimento da pena privativa de liberdade de condenado pela Justiça Federal, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, cabe ao juízo federal de 1º grau.

IV. A pretensão de invalidar o exame procedido por juízo federal diverso daquele da condenação carece de relevância, pois não se pode intentar a invalidação de um ato, visando à movimentação de um processo entre juízos instalados no mesmo espaço físico e integrados a um único órgão judiciário, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional, mediante a especialização de funções.

V. A discussão seria relevante na hipótese de condenado recolhido a presídio estadual, por eficiência de sentença penal tornada definitiva – pois só então incidiria a orientação da Sum. nº 192/STJ – do que não se trata *in casu*.

VI. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena.

VII. A prisão atacada constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao Princípio Constitucional da Inocência.

VIII. O *habeas corpus* não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e só é acolhido em casos excepcionálíssimos.

IX. Não obstante a impropriedade do meio eleito, se não há notícias de que o excepcional tenha sido admitido na origem, não há por que se impedir a execução do julgado.

X. Recurso desprovido.

(ROHC 10.942-RS (2001/0001443-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. Gilson Dipp, 5ª T., unânime, julg. em 06.12.2001, publ. no DJ1 nº 60, 01.04.2002, p. 188)

05 - CRIMINAL. HC. PREFEITO. COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO. CONTROLE PELO M.A.S. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚM. 208/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Tratando-se de ex-prefeito que pratica, em tese, crime de desvio de verbas da União, sujeitas a controle pelo Ministério da Ação Social (M.A.S.), sobressai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Incidência da Sm. nº 208 desta Corte. Precedentes.

II. Firmada a competência da Justiça Federal, não há como se acolher pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, fulcrado em alegação de que a custódia teria sido decretada por Juiz incompetente.

III. Ordem denegada.

(HC 16.356-SP (2001/0038761-6), Rel. o Exmo. Sr. Gilson Dipp, 5ª T., unânime, julg. em 04.12.2001, publ. no DJ1 nº 65, 08.04.2002, p. 242)

06 - PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO TIPICIDADE. POSSE.

I – A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando a atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste.

II – Se o acusado em nenhum momento usou ou exibiu a documentação falsificada, tendo a autoridade policial tomado conhecimento de tal documento após despojá-lo de seus pertences,

não se configura o crime descrito no art. 304 do Código Penal.

Recurso desprovido.

(REsp 256.181-SP (2000/0039475-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. Félix Fischer, 5ª T., unânime, julg. em 19.02.2002, publ. no DJ1 nº 60, 01.04.2002, p. 193)

07 - HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade de ato do Poder Executivo consistente na expulsão de estrangeiro, cuja permanência no país é indesejável e inconveniente à ordem e segurança públicas.

2. Não vinga a alegação de nascimento de filho, gerado em brasileira, pois isso teria ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória ensejadora da expulsão do impetrante por tráfico internacional de drogas.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 16.819-PA (2001/0057445-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª S., maioria, julg. em 24.10.2001, publ. no DJ1 nº 70, 15.04.2002, p. 162/163)

08 - PENAL. PROCESSUAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. FALTA DE ESTABELECIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. HABEAS CORPUS.

1. Se o Estado, que condena o acusado, não possui local adequado para que a pena seja cumprida nos termos da sua determinação que, por seu agente, entendeu de lavrar, não tem o condenado que se submeter a condições prisionais que extrapolem aquelas estritamente descritas na decisão judicial.

2. Recurso provido, para que o paciente cumpra a pena, excepcionalmente, em regime aberto ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até que o Juízo das Execuções assegure vaga em estabelecimento adequado.

(HC 18.911-SP (2001/0132124-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal, 5ª T., unânime, julg. em 05.03.2002, publ. no DJ1 nº 75, 22.04.2002, p. 224)

09 - CRIMINAL. RHC. LEI Nº 9.099/95. INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA. VALIDADE. INTIMAÇÃO NÃO PROCEDIDA COM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I – Os procedimentos da Lei nº 9.099/95 são regidos pela informalidade, contemplando a intimação por "qualquer meio idôneo de intimação" – art. 67 da Lei nº 9.099/95, incluindo-se, aí, a intimação via telefônica.

II - A par da informalidade, a intimação deve ser realizada com as cautelas necessárias à obtenção de sua finalidade.

III – Evidenciada a ocorrência de prejuízo para a defesa, é de rigor a anulação da intimação realizada em pessoa diversa daquela que se pretendia intimar.

IV – Recurso provido para declarar a nulidade do feito, a partir da audiência preliminar.

(ROHC 11.847-SP (2001/0111563-7), Rel. o Exmo. Sr. Gilson Dipp, 5ª T., unânime, julg. em 26.02.2002, publ. no DJ1 nº 65, 08.04.2002, p.232)

10 - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTS. 12 E 18, III, DA LEI DE TÓXICOS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA. ANÁLISE DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE DO AGENTE INFRATOR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CONSOANTE O ART. 59 DO CP. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ERRO NO CÁLCULO DA PENA CONFIGURADO. REDUÇÃO.

Na avaliação das circunstâncias legais para fixação da pena, em se tratando de tráfico de entorpecentes, devem influir decisivamente a espécie e a quantidade de droga. O tipo de entorpecente é dado que indica o grau de nocividade para a saúde pública, correlato ao

indicador das consequências do crime; a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa.

Sentença e acórdão que sobejaram essas premissas bem como as demais circunstâncias que envolveram o delito, fundamentando de forma suficiente a exasperação da pena-base, na forma preconizada pelo art. 59 do Código Penal. Excessos na dosimetria da pena que foram corrigidos pelo Tribunal *a quo*.

"A consideração dos maus antecedentes, que não configuram reincidência, na fixação da pena-base e a posterior aplicação da agravante referente à reincidência efetivamente caracterizada, não se consubstancia em *bis in idem*". (HC 17.871/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04.02.2002)

Erro no cálculo da pena que deve ser corrigido, excluindo-se dois meses do *quantum* da pena fixada.

Ordem parcialmente concedida.

(HC 18.940–RJ (2001/0134490-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., unânime, julg. em 05.03.2002, publ. no DJ1 nº 75, 22.04.2002, p. 225)

TRF-4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, INAUDITA ALTERA PARTE. MANUTENÇÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. A antecipação da tutela pode ser concedida até mesmo sem prévia audiência da parte-ré.

3. Não se olvida que prova pericial realizada em juízo é importante na formação do convencimento do juiz, por vezes essencial, nada impedindo que seja realizada, mas a sua ausência, no momento da antecipação dos efeitos da tutela, não é causa suficiente para denegar o provimento antecipatório.

4. A tutela imediata se faz necessária não só em virtude do caráter alimentar do benefício, de sua presumida premência, mas também em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(AGR 2001.04.01.080055-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., unânime, julg. em 14.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.619)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COMO TRABALHADORA RURAL. FRAUDE.

I. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devem ser antecipados os efeitos da tutela.

II. Após o cancelamento do benefício anteriormente concedido, determina-se o restabelecimento de aposentadoria especial à trabalhadora rural que comprova, mediante início de prova testemunhal, material e depoimento pessoal, que exercia atividade em regime de economia familiar, sem que a autarquia previdenciária tenha produzido provas em contrário.

III. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2002.04.01.003582-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., maioria, julg. em 26.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.658)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO ANTERIOR A 24.07.91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91.

O artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.

(AC 2001.70.03.000842-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.611)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Precedentes do STJ e TRF4R .

No caso do segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13, para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

Nas ações concessórias de benefício previdenciário, os honorários advocatícios são fixados à base de 10% do valor das parcelas vencidas, assim consideradas aquelas devidas até a data da prolação deste julgado, quando improcedente a sentença de 1º grau.

(AC 2001.70.03.002395-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.612)

05 - APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. IRREVERSIBILIDADE DA CONCESSÃO.

I. Não existe qualquer vedação à antecipação dos efeitos da tutela contra o poder público no art. 273 do CPC, nem tampouco necessidade de obedecer ao sistema de precatório. Precedentes deste tribunal.

II. É admissível, em pedido de concessão de aposentadoria urbana por idade, a relação de emprego havida entre ascendente e descendente desde que tenha sido atendida a exigência de contribuição previdenciária. No caso, não há falar perda da qualidade de segurado por força de tal situação.

III. “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. (§ 4º do artigo 273 do CPC)

IV. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2001.04.01.088228-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 26.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.649)

06 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR VELHICE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1. Improcede o pedido de aposentadoria por velhice quando não atendidos os requisitos previstos na legislação previdenciária.

2. Hipótese em que a autora não possuía a condição de segurada quando da formulação do requerimento administrativo.

3. Embargos infringentes improvidos.

(EAC 97.04.58623-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 3ª S., maioria, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.425)

07 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL DA INCAPACIDADE. PERÍCIA INCONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo no laudo médico-pericial afirmação conclusiva quanto à data a que remonta a incapacidade, apenas aceno de que provavelmente a incapacidade é recente, a constatação fulcral ao deslinde da divergência está no fato de que, depois de janeiro de 1994, foi a segurada considerada apta para o trabalho. Esta conclusão, ainda que unilateral, porquanto firmada por médico do INSS, não encontra contrapartida em qualquer outro diagnóstico contemporâneo. Não se trata de negar a existência das seqüelas decorrentes de acidente, tal como diagnosticadas também pelo INSS, à época, mas sim de verificar-se se havia ou não incapacidade naquele tempo. E, quanto a este aspecto, para conflitar com a conclusão administrativa, prova não se produziu.

(EIAC 1999.04.01.046133-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª S., unânime, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.424)

08 – REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58/ADCT. NÃO APLICAÇÃO SOBRE BENEFÍCIO ANTERIOR.

1. O critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT incide sobre o benefício em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal, e não sobre benefício anterior que o tenha originado.

2. Caso em que se aplica a regra constitucional transitória sobre a aposentadoria por invalidez, e não sobre o auxílio-doença.

(AC 2001.04.01.075064-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Tadaaqui Hirose, 6ª T., unânime, julg. em 19.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.636)

09 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Consoante o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado exerça atividades concomitantes ao menos 1 ano para que ambas possam ser consideradas no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

(AC 2001.04.01.089589-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.611)

10 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(EIAC 1999.04.01.082520-0/SC, Rel. p/acórdão o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª S., maioria, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.426)

11 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Constitui início de prova material da atividade rural a certidão da municipalidade atestando o pagamento de Imposto de Conservação de Estradas – RODÁGIO, ante a inexistência de cadastro no INCRA para o tempo anterior a 1966.

(EIAC 2000.04.01.039544-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª S., maioria, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.426)

12 - AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA. ANÁLISE DA LIMINAR APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Correta a decisão que entendeu postergar, para depois da juntada da contestação e do procedimento administrativo, a análise da liminar na qual se requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, pois trata-se apenas de diferimento de análise do pedido e não sua negativa.

2. Hipótese em que somente prova robusta poderia ensejar a concessão do chamado efeito suspensivo ativo, o que não ocorre nos autos.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AGR 2001.04.01.085714-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 09.04.2002, publ. no DJ2 nº 73, 17.04.2002, p.1174)

13 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO.

I. Consoante precedentes desta Turma, o valor do último salário-de-contribuição não diz respeito, exclusivamente, ao segurado preso, mas sim à totalidade de seus dependentes.

II. Tal interpretação nasce do exame da natureza do benefício de auxílio-reclusão, qual seja: atender às necessidades dos dependentes que, por força de atitude inadequada do segurado, vêm-se desassistidos materialmente.

III. Não existe qualquer vedação à antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público no art. 273 do CPC nem tampouco necessidade de submeter a decisão ao reexame necessário. Precedentes deste Tribunal.

IV. Agravo de instrumento não provido.

(AGR 2001.04.01.085194-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 16.04.2002, publ. no DJ2 nº 78, 24.04.2002, p.1143)

14 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (CF/88, ART. 203, V; LEI Nº 8.742/93, ART. 20, §§ 2º E 3º). EXIGÊNCIA DE QUE BENEFICIÁRIO DEPENDA DE OUTREM PARA OS ATOS DA VIDA COTIDIANA E DE QUE A RENDA PER CAPITA DE SUA FAMÍLIA SEJA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO.

I – O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, entre os quais o direito dos deficientes públicos ao benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição de 1988. Os direitos individuais homogêneos qualificam-se como subespécies dos direitos coletivos, que se encontram sob a tutela do Ministério Público (art. 129, II, CF/88), ainda que, individualmente considerados, sejam disponíveis, pois o que lhes confere relevância é a repercussão social de sua violação, ainda mais quando têm por titulares pessoas às quais a Constituição cuidou de dar especial proteção.

II – Não é lícito condicionar o benefício à prova de que o deficiente está incapacitado para os atos da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. O que a lei exige (Lei 8.742/93, art. 20, § 2º) é que seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A incapacidade para a vida independente se caracteriza sempre que dependa do amparo, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem, semelhantemente ao que ocorre com os idosos que, mesmo sadios, não devem ser deixados sós.

III – A exigência de que a renda *per capita* da família do deficiente seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93) deve ser lida como uma presunção legal de incapacidade econômica, podendo esta se caracterizar mesmo quando aquele percentual for excedido, de conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso.

(AG 2001.04.01.068468-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., unânime, julg. em 26.02.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.616)

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL DE COMPROVADA INCAPACIDADE PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E SEM RECURSOS FINANCEIROS. REQUISITOS. RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXAME DO CASO CONCRETO.

1. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devem ser antecipados os efeitos da tutela.

2. Não obstante a constitucionalidade da limitação de renda *per capita*, inferior a 1/4 do salário mínimo para a outorga do benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º), conforme precedentes do STJ, outros meios de prova podem ser considerados para se confirmar a condição de miserabilidade da família da requerente.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2001.04.01.080507-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 26.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.640)

16 - PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Se o pedido restringe-se à correção monetária de valores pagos administrativamente, sem indicação dos índices pretendidos, e se a perícia constata que não há parcelas sem correção, não pode a sentença condenar a autarquia a aplicar indexadores diversos, sob pena de ser *extra petita*.

Os juros independem do pedido apenas quando são considerados acessórios do principal. Quando seu pagamento é a própria causa de pedir da ação, é necessário requerimento expresso neste sentido.

Sendo o sucumbente beneficiário da AJG, os honorários periciais devem ser pagos pelo Estado, porquanto não pode o perito, colaborador do Poder Judiciário, aguardar que se altere a situação financeira do devedor.

(AC 2001.71.13.000185-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.620)

17 - PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 2º C/C 566 E 567, AMBOS DO CPC. ATO DE OFÍCIO DO JUIZ, NA FASE DE EXECUÇÃO, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM REQUERIMENTO DA PARTE BENEFICIÁRIA. DESCABIMENTO.

I. Após o trânsito em julgado da decisão, não cabe ao julgador exercer atos de ofício como determinar a implantação de benefício previdenciário, sem que tal seja requerido pela parte segurada.

II. Agravo de instrumento provido.

(AG 2001.04.01.073399-5/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 02.04.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.635)

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. EXAME PERICIAL REALIZADO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO.

I) Mesmo que a lesão do agravado seja de origem ortopédica (amputação traumática do antebraço esquerdo), a sua incapacidade física (total ou parcial) para o desempenho de atividades laborais pode ser reconhecida, em sede de perícia, por médico especializado em

medicina do trabalho.

II) A substituição do perito só se justifica nas hipóteses elencadas no art. 424 do CPC.

III) Agravo de instrumento não provido.

(AGR 2001.04.01.080712-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 02.04.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.641)

19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AUTOR FALECIDO COM TRÊS FILHOS. SOMENTE A VIÚVA E O FILHO MENOR DE IDADE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I. Ainda que a certidão de óbito indique a existência de três filhos do autor falecido, a habilitação, no feito de origem, de sua esposa e do filho menor de idade, atende o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

II. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2001.04.01.071590-7/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 26.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.634)

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. PEDIDO DE AUSÊNCIA AINDA NÃO DIRIMIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Resta inviável o pedido de concessão do benefício pensão por morte, quando tal é incerta, aguardando decisão definitiva na justiça estadual.

II. Agravo de instrumento provido.

(AG 2001.04.01.075370-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 09.04.2002, publ. no DJ2 nº 73, 17.04.2002, p.1169)

21 - MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DO BENEFÍCIO.

Os documentos elencados no Decreto nº 3.048/99 não constituem rol taxativo, podendo a comprovação da união estável ser feita mediante a apresentação de outras provas.

Uma vez comprovada a união estável, é presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

Pensão concedida a contar da data do requerimento administrativo, conforme pleiteado pela impetrante e nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

(AMS 2001.72.00.005631-4/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.622)

22 - PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO DECRETO 1744/95. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91.

O ajuizamento da presente ação se deu em novembro de 1991, antes, portanto, da extinção do benefício de renda mensal vitalícia, pelo artigo 39 do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. Hipótese em que não se trata de benefício de natureza assistencial.

(AC 2000.71.08.001078-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.622)

23 - PREVIDENCIÁRIO. REGRESSÃO E PROGRESSÃO NA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. REGIME ANTERIOR À LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO.

Se o segurado regrediu na escala de salário-base anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, tem direito adquirido de retornar – progredir – à classe anterior. A nova regra somente seria aplicável ao segurado que houvesse regredido sob sua égide.

(AC 2000.04.01.108955-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.607)

Execução Fiscal

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. AÇÃO ANULATÓRIA.

A ausência de interposição de embargos à execução fiscal não impede a propositura da ação anulatória, uma vez que são ações com objetos distintos: a anulatória tem por escopo impugnar o lançamento da dívida, ou seja, visa a reconhecer a inexistência de uma dívida fiscal, que é a relação de direito material que originou a dívida; enquanto a ação de embargos à execução fiscal tem por objeto discutir a própria dívida inscrita.

(AGR 2001.04.01.058946-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª T., unânime, julg. em 14.03.2002, publ. no DJ2 nº 73, 17.04.2002, p.885)

02 - EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É flagrante a ilegitimidade passiva do embargante para responder por execução fiscal de ITR, uma vez que, anteriormente ao fato gerador, alienou o imóvel a terceiro.

O prazo para interposição dos embargos à execução fiscal é de trinta (30) dias, contados a partir da data da intimação da penhora, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

A inexistência de qualquer carimbo atestando a data de protocolo não pode prejudicar o autor, já que o registro do processo é função cartorária e, se houve falha da secretaria judicial no registro do processo, tal ato não pode prejudicar ao jurisdicionado. Assim, correta a decisão que considera tempestivos os embargos.

Se, após o ajuizamento dos embargos à execução, a exeqüente reconhece a ilegitimidade passiva do executado, deve arcar com a condenação em honorários, uma vez que seu ato obrigou o executado a contratar profissional para defender-se em juízo.

(AC 2002.04.01.006957-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Vilson Darós, 2ª T., unânime, julg. em 26.03.2002, publ. no DJ2 nº 78, 24.04.2002, p.995)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO.

1. O fato de nova empresa estabelecer-se em endereço antes ocupado por outra que desenvolvia o mesmo ramo de atividades não é, por si só, suficiente para caracterizar a sucessão, nos termos do art. 133 do CTN.

2. A prova da transferência do fundo de comércio era, *in casu*, ônus da Fazenda Nacional, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da apelante.

3. Apelação provida com inversão do ônus sucumbencial.

(AC 2000.04.01.090735-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Alcides Vettorazzi, 2ª T., unânime, julg. em 26.03.2002, publ. no DJ2 nº 78, 24.04.2002, p.1015)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA. CP, ART. 140, PAR. 3. POLICIAL FEDERAL QUE EXERCE A VEREANÇA.

O desentendimento entre Vereadores, ambos exercendo funções de Secretários do Município, fazendo referências injuriosas contra o outro e, entre as afirmações, fazendo referências à repartição da vítima, no caso a Polícia Federal, não atrai, por si só, a competência para a Justiça Federal, pois se trata de mero ilícito envolvendo parlamentares sem qualquer relação com o exercício da atividade policial da vítima, atividade esta da qual, inclusive, estava afastado.

(ACR 2001.04.01.035495-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Vladimir Freitas, 7ª T., maioria, julg. em 19.03.2002, publ. no DJ2 nº 78, 24.04.2002, p.1164)

02 - PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA. MAR TERRITORIAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito inscrito no art. 34, *caput*, e parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, c/c art. 29 do CP, uma vez que a agressão ao meio ambiente, configurada pela pesca de espécimes abaixo do tamanho permitido, ocorreu em trecho do mar territorial, o qual, segundo o art. 20 da Magna Carta representa bem da União. (Constituição, art. 109, IV)

(RCCRSE 2002.71.01.000181-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., unânime, julg. em 01.04.2002, publ. no DJ2 nº 73, 17.04.2002, p.1205)

03 - PESCA EM LOCAL PROIBIDO. MAR TERRITORIAL BRASILEIRO. COMPETÊNCIA FEDERAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. LAUDO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA. ABSORÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Flagrados os réus por policiais militares ambientais praticando pesca em local proibido (art. 34 da Lei 9.605/98) em mar territorial brasileiro, bem da União segundo o disposto no art. 20, VI, da CF, é competente a Justiça Federal, atraindo para si os crimes conexos (STJ, CC 33333/SC, Rel. Juiz Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 18.02.02). Pesca ilegal comprovada pela materialidade e depoimentos que levam à convicção, tudo confirmado pela súbita e violenta reação dos réus.

2. Lesões corporais praticadas pelo réu Amilton contra os fiscais por ocasião da autuação. Alegações de violência policial, contudo não comprovada. O laudo complementar (art. 168, § 2º, CP), referentemente às lesões do policial de natureza grave, é obrigatório, não sendo suprido pelo prognóstico do exame de corpo de delito efetuado logo após o crime (STF, RT 607/387, 512/477), e ainda que suprível pela prova testemunhal (CPP, art. 168, §§ 2º e 3º), a que foi produzida nos autos não é comprobatória de ter ocorrido a incapacitação do policial para as ocupações habituais por mais de trinta dias (STF, RECR 86398/RS, DJ 02.12.77, RTJ vol. 84-02, pp. 658), encontrando-se correta a desclassificação operada na sentença para lesões leves.

3. Quando praticados em um mesmo episódio ou contexto de fato, dá-se a absorção do delito de desobediência pelo de resistência.

4. Decretada a extinção da punibilidade de um dos réus em relação a dois delitos. Parcial provimento ao apelo dos réus tão-só para adequar as penas restritivas de direitos.

(ACR 2000.72.00.001143-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Volkmer de Castilho, 8ª T., unânime, julg. em 01.04.2002, publ. no DJ2 nº 78, 24.04.2002, p.1172)

04 - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571. DESCRIMINALIZAÇÃO. LEI Nº 9.639/98. CONVALIDAÇÃO.

1. Este Tribunal, especialmente a Primeira Turma em sua conformação anterior, firmou o entendimento de que o parcelamento requerido, e concedido, com base na Medida Provisória nº 1.571, tem o condão de descriminalizar as condutas de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo os fatos se dado anteriormente à última edição da referida MP. Com mais razão ainda no caso dos autos em que houve o pagamento integral do débito, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia. Precedentes.

2. Ter sido o requerimento de parcelamento, ou o pagamento integral, efetuado antes do recebimento da denúncia é importante para que se acolha a tese da extinção da punibilidade pelo pagamento com base no art. 34 da Lei nº 9.249/95. Não o é, em casos como o presente, quando a decisão se funda na MP nº 1.571, e suas reedições.

3. A Lei nº 9.639/98, de 25 de setembro de 1998, convalidou os efeitos da Medida Provisória nº 1.571 e suas reedições. Posição rechaçada pelo STJ mas acolhida pela Corte Suprema.

4. Recurso improvido.

(RCCRSE 2002.04.01.005265-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal José Germano da Silva, 7ª T., unânime, julg. em 19.03.2002, publ. no DJ2 nº 73, 17.04.2002, p.1195)

05 - DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. LAUDO PERICIAL. AGRAVANTE. ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO.

1. Materialidade e autoria plenamente evidenciadas nos autos.

2. A aplicação da agravante prevista no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.605/98 pressupõe a constatação inequívoca de que a espécie abatida é rara ou encontra-se ameaçada de extinção, nos termos da regulamentação expedida pelo IBAMA. No caso dos autos, inexistindo laudo elaborado por peritos na matéria, descabe a incidência da referida majorante.

3. Sendo a pena aplicada inferior a um ano, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

(ACR 2000.04.01.033755-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., unânime, julg. em 18.03.2002, publ. no DJ2 nº 73, 17.04.2002, p.1200)

06 - PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PESCA DE ARRASTO. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PORTARIA N-051/93. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Demonstrado nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto em local proibido, crime previsto no art. 34, inc. II, da Lei nº 9.605/98 e suplementado pela Portaria Ibama N-051/83, mesmo após reuniões para comunicar aos pescadores a mudança na legislação da pesca, imperativa é a sua condenação.

2. Se o estado de necessidade não restou caracterizado nos autos, torna-se impossível a exclusão da ilicitude dos delitos praticados.

3. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, pois tal tese não se aplica ao caso, uma vez que põe em risco a preservação do meio ambiente.

(ACR 2000.04.01.016003-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Vladimir Freitas, 7ª T., unânime, julg. em 05.03.2001, publ. no DJ2 nº 68, 10.04.2002, p.661)

07 - PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONSÓRCIOS. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS DOS GRUPOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RETORNO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA COLETIVA. DOMÍNIO DO FATO. DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA GENÉRICA. CABIMENTO EM CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA. PRECLUSÃO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. PROVA. RELATÓRIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO JUDICIALIZADO E NÃO CONTRADITADO PELAS DEFESAS. TESTEMUNHOS DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRADORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUTORES. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DA GESTÃO TEMERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER FRAUDULENTO DAS CONDUTAS. CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE EM FAVOR DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE PRÓXIMA DO TERMO-MÉDIO. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O crime consistiu principalmente na apropriação e desvio de recursos dos grupos de consórcios pela Planauto Administradora de Consórcios, gerida pelos réus ao longo de diversas gestões.

2. Os réus apropriaram-se dos valores referentes à taxa de administração e taxa de retorno no período de 1982 a 1991, interrompido devido à liquidação extrajudicial da empresa pelo Banco Central do Brasil, encarregado de controlar a saúde do sistema financeiro nacional.
 3. Além da clareza do artigo 26 da Lei nº 7.492/86, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os crimes contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal.
 4. Os delitos praticados pelos réus foram de autoria coletiva, devidamente comprovados no relatório da Comissão de Liquidação do Banco Central do Brasil.
 5. Não é essencial a individualização da conduta de cada sócio-administrador na denúncia, nem mesmo no processamento da ação penal e na condenação, basta que se veja, como no presente caso, se os sócios, ao longo de suas gestões, ainda que exercendo atividades específicas, tinham o domínio dos fatos que lhes são imputados. Nestes autos, a inicial acusatória já trazia consigo o relatório do Banco Central do Brasil, viabilizando o contraditório.
 6. Após a prolação da sentença condenatória, está preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes.
 7. O relatório do Banco Central do Brasil foi confeccionado após a liquidação extrajudicial da empresa e inteiramente submetido ao processo criminal desde o oferecimento da denúncia. Desde então, os apelantes se limitam a noticiar irregularidades nas provas colhidas pelos técnicos do Banco Central sem efetivamente apresentarem uma contraprova capaz de desautorizar as informações constantes dos autos.
 8. O depoimento dos fiscais do Banco Central do Brasil e dos funcionários da empresa demonstraram como aconteceram as fraudes que lesaram milhares de consorciados.
 9. É constitucional o artigo 4º da Lei nº 7.492/86, pois a expressão “gestão fraudulenta” não afronta o princípio da determinação taxativa.
 10. A diminuição da pena em decorrência da participação de menor importância é aplicável apenas aos partícipes, e não aos autores, como é o caso dos réus.
 11. Reformada a sentença no que concerne ao reconhecimento de concurso formal entre os delitos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492/86.
 12. A hipótese dos autos configura a ocorrência de concurso aparente de normas penais, resolvido pelo princípio da especialidade em favor do art. 5º da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contrariamente à alegação da defesa, que pretendia resolvê-lo pelo princípio da consunção, onde o art. 5º seria absorvido pelo art. 4º. Isso ocorre porque a lesão à integridade do sistema financeiro nacional pode-se dar pela gestão fraudulenta da instituição financeira. Todavia, se essa forma de conduta ilícita se materializar por circunstâncias que integram outro tipo, como no caso, diz-se que este é especial em relação à gestão fraudulenta, que é norma geral.
 13. A desclassificação do crime de gestão fraudulenta para o crime de gestão temerária não é possível, face ao caráter fraudulento das condutas, bem como pela condenação exclusiva pelo crime de apropriação e desvio, e não por gestão fraudulenta.
 14. Revista a dosimetria da pena para aumentar a pena-base para próxima do termo-médio em decorrência das circunstâncias predominantemente desfavoráveis aos réus.
 15. Com exceção do réu Lauri, que preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade, os demais réus não fazem jus à pena alternativa.
 16. Apelações parcialmente providas.
- (ACR 1999.04.01.115593-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa, 7ª T., unânime, julg. em 09.04.2002, publ. no DJ2 nº 78, 24.04.2002, p.1158)